



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 105/22** - Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 110/22** - Autoriza a abertura de créditos especiais e suplementar na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 111/22** - Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 112/22** - Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.


São Pedro, 16 de novembro de 2022.

Sala das Comissões,



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo



Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente



Elias Garcia Candeias  
Relator



Luciano Mazzonetto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 105/22** - Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 110/22** - Autoriza a abertura de créditos especiais e suplementar na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 111/22** - Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 112/22** - Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".  
A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República. Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 16 de novembro de 2022.

**Elias Garcia Candeias**  
Relator

São Paulo, 13 de novembro de 2022.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO  
Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Carlos Eduardo Oliveira  
Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine  
Rua Nicolau Mauro, nº 1011 – Centro  
São Pedro – São Paulo – CEP nº 13520-000

Referência: Parecer Jurídico nº 14 – Projeto de Lei nº 111/2022

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei nº 111 de 8 de novembro de 2022, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, apresenta parecer jurídico pela constitucionalidade, visto que em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 4.320/1964, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY  
OAB/SP Nº 301.007  
(Assinado com certificado digital)

Objeto: Projeto de Lei nº 111 de 8 de novembro de 2022, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município.

Consultante: Secretaria Administrativa.

Ementa: Crédito suplementar. Matéria orçamentária. Art. 49, IV, LOM. Iniciativa de lei privativa. Prefeito Municipal. Art. 29, III, LOM. Autorização. Câmara Municipal. Art. 24, I, II e §1º, CF. Competência concorrente. Normas gerais. União. Art. 30, I, CF. Interesse local. Competência municipal. Art. 215, V, LOM. Vedações. Art. 42 e 43, Lei nº 4.320/1964. Normas gerais. Direito financeiro. Orçamento.

## I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei nº 111 de 8 de novembro de 2022, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município.
2. O referido Projeto de Lei foi instruído com: Anexo I – Detalhamento do crédito suplementar por anulação de dotação; Anexo II – Especificação detalhada da cobertura do crédito especial; Exposição de motivos; e Ofício nº 279.
3. Passa a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal e Lei nº 4.320/1964, que foi editada pela União no exercício de competência legislativa

concorrente e veicula as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos dos entes federativos, inclusive, do Município.

## II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E CONSONÂNCIA COM AS NORMAS GERAIS

4. Inicialmente, a iniciativa de lei em matéria orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, §1º, alínea *b*<sup>1</sup>, da Constituição Federal, art. 47, inciso XVII<sup>2</sup>, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 49, inciso IV<sup>3</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

5. Ademais, compete à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos suplementares, nos exatos termos do art. 29, inciso III<sup>4</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

6. Nesse ponto, o Projeto de Lei em análise é de iniciativa do Prefeito Municipal e foi submetida à Câmara Municipal para autorização, o que está em absoluta consonância com as referidas normas.

7. De outra parte, o art. 24, incisos I e II e §1º<sup>5</sup>, da Constituição Federal estabeleceu que é competência concorrente da União Federal, Estados e Distrito

---

<sup>1</sup> Art. 61 (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

<sup>2</sup> Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (...).

<sup>3</sup> Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

<sup>4</sup> Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (...)

III - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (...).

<sup>5</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento; (...)

Federal legislar acerca de direito financeiro e orçamento, restringindo-se a União a editar normas gerais.

8. Antes de adentrar a legislação infraconstitucional, sublinhe-se que o art. 167, inciso V<sup>6</sup>, da Constituição Federal, art. 176, inciso V<sup>7</sup>, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 215, inciso V<sup>8</sup>, da Lei Orgânica Municipal, vedaram a abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

9. No exercício de sua competência constitucional legislativa, a União Federal editou a Lei nº 4.320/1964, que veiculou as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, inclusive, do Município. Nos seus arts. 42<sup>9</sup> e 43, *caput* e §1<sup>o</sup><sup>10</sup>, estatuiu que: (i) os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto; (ii) a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis; (iii) esta deve ser precedida de justificativa; (iv) recursos disponíveis consistem em superávit

---

§1<sup>o</sup> No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

<sup>6</sup> Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...).

<sup>7</sup> Artigo 176 - São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...).

<sup>8</sup> Art. 215. São Vedados: (...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...).

<sup>9</sup> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

<sup>10</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1<sup>o</sup> Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais autorizados por lei e produto de operações de crédito autorizadas.

10. É certo que o art. 30, inciso I<sup>11</sup>, também da Constituição Federal, prescreveu que é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, o que abrange a matéria orçamentária municipal. Tanto é assim que o art. 15, inciso IV<sup>12</sup>, da Lei Orgânica Municipal conferiu ao Município de São Pedro a competência para legislar sobre orçamento. Entretanto, a despeito de sua autonomia, o Município deve respeitar a divisão constitucional de competências e não editar normas gerais nem no exercício de sua competência legislativa afrontar as normas gerais editadas pela União, sob pena de inconstitucionalidade.

11. O Projeto de Lei em análise tem essa finalidade de autorização prévia da abertura de crédito suplementar em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAESP); será coberto com recursos provenientes da anulação de dotações do próprio SAAESP (que, conseqüentemente, já estavam disponíveis para a autarquia) detalhadas nos Anexos I e II do referido Projeto, pautado no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964; e apresenta justificativa consistente no pedido do Departamento de Contabilidade do SAAESP de readequação do orçamento da autarquia para o custeios de sua folha de pagamento e encargos trabalhistas.

12. Por fim, é importante consignar que devem ser respeitados os parâmetros de alteração da lei orçamentária previstos no art. 12<sup>13</sup> da Lei nº 4.240/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

---

<sup>11</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

<sup>12</sup> Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

IV – elaborar as diretrizes orçamentárias anuais, o plano plurianual de investimento e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado; (...)

<sup>13</sup> Art. 12. A lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo a abrir por Decreto créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, de acordo com o art. 7º, I, combinado com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ratificado pelo §8º do art. 165 da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 111 de 8 de novembro de 2022, visto que em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 4.320/1964 – esta editada pela União Federal no exercício de sua competência constitucional legislativa.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY  
OAB/SP Nº 301.007  
(Assinado com certificado digital)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F938-3B9D-C577-3A37> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F938-3B9D-C577-3A37



### Hash do Documento

49F89E9923A4B95FC381163BD19A1F9B508B693AB97E185F01D1971DA0FABB65

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/11/2022 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -  
037.069.679-44 em 13/11/2022 19:22 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

